



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041562-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA, é agravado RODRIGO OLIVEIRA LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042562-61.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO: RODRIGO OLIVEIRA CRUZ
COMARCA: PERUÍBE
VOTO Nº 26.903

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE - POSTULAÇÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - PADECIMENTO ECONÔMICO - RECONHECIMENTO - FAVOR LEGAL - CONCESSÃO PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE / EXECUTADO - PRETENSÃO - LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS - FUNDAMENTO - IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV E X, DO CPC - IMPENHORABILIDADE - RELATIVIZAÇÃO EM TESE - PRECEDENTES DO STJ E DO COLEGIADO - CASO CONCRETO - CONSTRIÇÃO - VEDAÇÃO - AGRAVANTE - COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DO ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu o levantamento da penhora. O agravante expõe que a constrição fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicável a proteção legal prevista no art. 833, IV e X, do CPC. Juntou documentação para demonstrar o direito.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 47). O agravado não interveio (fls. 49).

É O RELATÓRIO.

A documentação juntada pelo agravante demonstra a

hipossuficiência econômica (fls. 51/73). Apesar do recebimento de transferências, possui módica movimentação bancária. Os valores depositados não conta de investimento são condizentes com a renda (fls. 73). Faz jus ao favor legal para o conhecimento do recurso.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“VISTOS. O artigo 833, IV do CPC, estabelece que são impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.. A norma visa garantir um patrimônio mínimo ao devedor, necessário para a garantia de sua própria subsistência e manutenção de suas necessidades básicas. Impede, outrossim, a expropriação direta, antes da entrega da remuneração ao trabalhador, para impedir que permaneça à míngua sem condição mínima de sobrevivências. Os salários, direitos trabalhistas e/ou previdenciários não são perpetuamente impenhoráveis, mas apenas enquanto conservarem a sua natureza alimentar. Incorporadas ao patrimônio do devedor, sem que tenham sido consumidos integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. (STJ. REsp 1059781. Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, J. 01/10/2009 gn.). No presente caso, a partir dos documentos juntados aos autos, é verdadeiramente impossível aferir que os valores bloqueados referem-se às verbas supramencionadas. Os extratos de fls. 253/256 referente a Instituição em que recebe seus proventos demonstram que não houve bloqueio de seu benefício previdenciário. Outrossim, numa análise dos extratos de fls. 258/269 (instituição em que ocorreu o

bloqueio judicial), não há como se concluir que inexistissem outras fontes de renda, penhoráveis, que também teriam sido creditadas na referida conta ou mesmo que os valores creditados seriam integralmente consumidos pela parte executada. Da mesma forma, não foi demonstrado que os valores bloqueados seriam integralmente consumidos pelas despesas do executado e de sua família, nem que seriam verdadeiramente indispensáveis à manutenção da dignidade da parte devedora. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito. Assim, compete ao devedor instruir adequadamente seu pedido, trazendo, junto com a sua petição, prova documental suficiente para a demonstração da situação de impenhorabilidade, ou, ainda, justificativa idônea acerca da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de seu imediato afastamento, independente de dilação probatória, até porque a prova oral, desacompanhada de prova material, é de pouca ou nenhuma valia na hipótese (TJSP. Apelação 0004481-57.2011.8.26.0604 10ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Coelho Mendes. J. : 30/07/2013). Nesse passo, de rigor a manutenção da constrição, até porque, em sendo a impenhorabilidade fato obstativo do direito do credor, não se desincumbiu o executado do ônus de sua prova (STJ. REsp 619.148/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J: 20/05/2010, DJ: 01/06/2010). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Intime-se." (fls. 270/272 dos originais).

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, IV e X, do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

X - a quantia depositada em caderneta de poupança,

até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A constrição incidiu em R\$ 3.658,37 depositados em conta (fls. 257 dos originais). A impenhorabilidade foi relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido ou mantido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve o essencial para a subsistência. Nessa linha, precedentes do STJ e do Colegiado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. (...) 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se,

em princípio, penhorável. (...) Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 16.5.13).

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA. EXECUTADO QUE SE DEU POR INTIMADO APÓS O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM SUA CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 854, §§ 2.º e 5.º, do CPC. REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM FUNDOS DE APLICAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE EM QUE O EXECUTADO RECEBE SUA APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. IV DO NCPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRAS. POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO. É vedada apenas a penhora sobre o salário em razão de seu caráter alimentar (art. 833, inc. IV, do NCPC). Demonstrada a sobra de numerário na conta corrente bloqueada, além dos valores recebidos a título de aposentadoria, permitida está a penhora, na medida em que o executado não precisou se utilizar da verba alimentar para suprimento de suas necessidades básicas. As sobras assim como numerário por título que não seja impenhorável, depositado na conta bancária, são passíveis de penhora. Não comprovada a existência da aplicação em fundos de investimento improcede o pedido de liberação até o montante de 40 salários mínimos. Recurso desprovido. (Agravado de

*Instrumento n.º 2214879-67.2018.8.26.0000 - 35ª
Câmara de Direito Privado - Relator Gilberto Leme - j.
em 17.12.2018).*

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença.
Pedido de desconstituição de penhora de quantia que
se achava conta-corrente oriunda de benefício
previdenciário. Irresignação indevida. Ausência de
bens penhoráveis. Possibilidade de penhora de quantia
disponível em conta cuja destinação em favor da
economia familiar não foi demonstrada. Relativização
da regra da impenhorabilidade das verbas salariais
pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Possibilidade, ademais, de o juízo de primeiro grau
fixar oportunamente percentual a ser extraído
mensalmente do benefício a fim de ver satisfeita a
execução. Decisão mantida. Agravo a que se nega
provimento, com observação. (Agravo de Instrumento
n.º 2028713-48.2023.8.26.0000; Rel. Mauricio Campos
da Silva Velho; 4ª Câmara; j. 20.4.23).*

O agravante é aposentado e o benefício líquido mensal é de R\$ 3.736,40 (fls. 69/72). Intimado para se manifestar, o agravado não interveio. Patente que a penhora afeta o essencial para a subsistência. O contexto afasta a relativização da impenhorabilidade.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o levantamento da quantia constricta em favor do agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR